



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE COMPRAS - SECOM/DICON/CGAD/DLOG/PF

Decisão nº 35398629/2024-SECOM/DICON/CGAD/DLOG/PF

Processo: 08200.004148/2023-73

Licitação: Pregão Eletrônico Nº 90008/2024 UASG 200334 - CGAD

Objeto: Suporte de manutenção das aeronaves ERJ 170-200 STD (EMBRAER 175)

Assunto: Manifestação Recurso

Interessados: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., CNPJ 09.396.295/0033-47; Embraer S.A. CNPJ 07.689.002/0001-89

I - DOS FATOS

1. Tempestivamente a empresa Embraer S.A., CNPJ 07.689.002/0001-89 manifestou intenção de recorrer em ato da sessão pública do Pregão 90008/2024, UASG 200334, em desfavor da empresa vencedora Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., CNPJ 09.396.295/0033-47, apresentando as razões conforme o regramento legal.
2. Nesta mesma seção a empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA – em recuperação judicial, CNPJ 03.089.543/0001-15 também manifestou a intenção de recorrer. No entanto durante o prazo para interposição da documentação desistiu do cadastro.
3. A Embraer S.A. divide as suas razões em duas partes: 1) Modificação Extemporânea e desconforme ao Edital; e 2) Incapacidade técnica da licitante vencedora para prestação dos serviços previstos no processo licitatório.
4. A Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. apresentou contrarrazões.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicia a recorrente apresentando alegações retificação da classificação resultado de modificação extemporânea e em desconformidade com o Edital:
 - 5.1 Alega que a modificação da classificação, resultado do provimento parcial de recurso anterior da Azul Linhas Aéreas ocorreu após conclusão da fase de lances momento no qual figurava como segunda colocada.
 - 5.2 Concorde a recorrente preliminarmente que o ajuste previsto no item 1.5.3. do Termo de Referência foi conduzido de forma adequada pelo pregoeiro, alegando, no entanto, que houve alteração no critério de seleção das propostas de forma extemporânea e inadvertida.
 - 5.3 Reproduz a recorrente a decisão que reclassificou as propostas após o recurso anterior, bem como partes do Termo de Referência que tratam do assunto.
 - 5.4 Em complemento, alega que os ajustes eram “a princípio desconhecidos das licitantes e baseados em projeções hipotéticas” e aplicação de deduções que deformam a ordem classificatória e frustrariam as regras do ato convocatório ao somente viabilizar aos licitantes o conhecimento sobre a classificação final após o momento do encerramento dos lances.
 - 5.5 Reforça que por esta razão não seria a licitante capaz de atravessar outro lance em razão do desconhecimento do resultado o que prejudicaria a transparência dos critérios de seleção.

5.6 Alega que o critério de seleção foi modificado pelo Pregoeiro após o encerramento da fase de lances.

6. Em outra linha, a recorrente passa aos argumentos relacionados ao descumprimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional.

6.1 Questiona a recorrente a aceitação da Certidão de Acervo Técnico apresentada pela Azul Linhas Aéreas a qual restringiria a “experiência indicada pela ART remete a checks referente 7.500FH, 15.000FH, 72MO e 120MO na aeronave ERJ190-200LR, o que comprova capacidade na revisão dessa aeronave para no máximo 10 (dez) anos.” o que seria insuficiente para comprovar capacidade de acompanhamento da execução das inspeções previstas no referido contrato que iniciariam em 144 meses e permanecem até o pacote de manutenção de 252 meses.

6.2 Neste sentido, alega que os pacotes incluídos na manutenção excedem em muito a ART acostada ao processo.

6.3 Inclui ainda o recurso insuficiência na documentação de EO apresentada pela licitante a qual restringe a autorização às inspeções de até 7500FH, 6000FC e 24MO para aeronaves ERJ 170-200 STD o que novamente não atenderia os requisitos de capability da licitante ante ao exigido no certame.

6.4 Ainda no quesito de habilitação técnica alega a recorrente que a apresentação de uma autodeclaração não deveria ser admitida em razão de o atestado de capacidade técnica pressupor a emissão por terceiros do documento.

7. Finaliza o recurso com pedido para revogar a alteração da classificação aplicada em razão de ilegalidade na modificação do critério de seleção das propostas e que seja inabilitada a Azul Linhas Aéreas em razão da não comprovação da capacidade técnica exigida em edital.

III – ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

8. Antes de iniciar a análise dos argumentos apresentados pela recorrente, faz-se necessário ressaltar alguns dispositivos que regulam o certame:

8.1. A nova lei de licitações 14.133, estabelece critérios para negociação com os licitantes, restringindo a duas hipóteses:

8.1.1. No artigo 61: “*Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.*”

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

8.1.2. No § 4º do artigo 90: “... § 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá: I - **convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;**”

8.2. O Edital do certame em seu item 5.20. deixa claro que:

*“5.20. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o pregoeiro poderá **negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.***

5.20.1. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.”

8.3. O Edital, em seu item 5.11.4: “*Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta*

classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.

8.4. O Termo de Referência no item 1.5.5. estabelece que: “Os Itens 9, 10, 12 e 13 serão usados apenas para efeito de cadastro, lance e classificação da proposta no site de compras, no final da sessão será lançado valor insignificante pelo pregoeiro, com o auxílio da área demandante.

8.5. O item 1.5.3 do T.R. traz informações sobre o ajuste a ser realizado: “Em relação ao 8 (2.000.000 + 61,33%) e 11 (4.000.000 + 43,67%), foram somadas as maiores taxas administrativas obtidas na construção do mapa comparativo para cálculo do valor máximo aceitável. Após a fase de lance nos Itens (9, 10) e (12, 13) o pregoeiro, com o auxílio da área demandante, providenciará o ajuste dos Itens 8 e 11 somando ao valor fixo, os lances das maiores taxas administrativas, para cálculo do valor total contratual.”

8.6. A jurisprudência do TCU orienta a Administração sobre a imprescindibilidade da análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos.

8.7. Conforme já sabido o edital tem caráter vinculante no processo licitatório, bem como o Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar visam oferecer aos interessados todas as informações necessárias a compreensão do objeto do certame, assim como o funcionamento do processo e do contrato.

8.8. Tais instrumentos, em conjunto com os dispositivos legais e infralegais são destinados a permitir a Administração a melhor contratação possível observados os princípios basilares da Administração Pública e o melhor interesse coletivo.

9. Conforme já esclarecido anteriormente, o Sistema de Compras apresenta uma série de limitações que impedem uma formatação direta na fase de lances que seja fielmente alinhada ao valor final do contrato sem que haja prejuízo ou problemas nas fases posteriores da contratação, entre elas:

9.1. Não seria possível adotar para os itens 8 e 11 valores absolutos da reserva da administração (R\$ 2.000.000,00 e R\$ 4.000.000,00) sem impacto aos empenhos futuros que impeçam o bom andamento do contrato em razão de haver índices diferentes de taxa de administração a depender do local de realização dos serviços. Por isso, no momento de cadastramento do item no sistema é necessário considerar (reserva da administração + valor da maior taxa de administração).

9.2. Não seria possível ao licitante, ainda que queira fornecer desconto no item 11 por exemplo, zerar os itens 12 e 13 via sistema. Considerando que o sistema trabalha com valores em reais com até 4 casas decimais, o qual será multiplicado pela quantidade de unidades. Desta forma, ainda que a licitante inclua no valor R\$ 0,0001 o resultado da multiplicação não será R\$ 0,00 quando o quantitativo de unidades for superior a 99.

10. Por este motivo, incluiu-se o subitem 1.5. do T.R. a fim de, a partir de algumas considerações, auxiliar os licitantes na compreensão da forma de avaliação dos valores ofertados com vistas a deixar transparente os ajustes a serem realizados pela equipe de apoio

11. Entre o período compreendido entre a divulgação do processo licitatório e a data de realização do pregão é facultado a todos os interessados apresentarem pedido de esclarecimento, motivo pelo qual é exigida a declaração de ciência dos termos do certame.

12. O objetivo principal dos ajustes é reduzir a possibilidade de existência do chamado “jogo de planilhas”, bem como que algum item possua peso diferente de outros influenciando diretamente no resultado do certame vejamos:

Licitantes	Valor final das propostas após a fase de lances no sistema	Proposta Ajustada subitem T.R. 1.5.3.	Diferença entre os valores
Drayton	R\$ 18.334.664,60	R\$ 14.391.771,94	R\$ 3.942.892,66
Azul	R\$ 18.653.664,00	R\$ 15.272.252,34	R\$ 3.381.411,66
Embraer	R\$ 19.275.145,00	R\$ 15.312.722,14	R\$ 3.962.422,86
DIGEX	R\$ 19.689.105,00	R\$ 15.446.192,34	R\$ 4.242.912,66

12.1. Ao adotar o critério de ajuste proposto buscou-se coibir a prática do denominado jogo de planilha a partir da oferta de valores baixos em itens com maior peso, mas sem garantia de execução pela Administração e compensação com oferta de valores mais elevados nos de utilização compulsória como os itens 1, 4, 6 e 7.

12.2. Note-se que após aplicação do ajuste há redução superior a R\$ 3.000.000,00 em todas as propostas, montantes estes distribuídos entre os itens 8,9,10,11,12 e 13 e que, caso contrário, seriam computados mais de uma vez.

12.3. Estes valores correspondem a mais de 20% do valor final da proposta e sem adoção do critério proposto resulta em elevado nível de distorção entre os licitantes podendo, no longo prazo, resultar em custo maior ao Erário.

12.4. Como já esclarecido em outra oportunidade, as limitações do sistema de compras impedem a adoção dos ajustes diretamente no sistema motivo pelo qual foi estabelecido desde o início o critério adotado.

13. O Decreto 10.024/2019, no artigo 38:

*"Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, **contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço**, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.*

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes."

14. A Súmula 272 do TCU veda no edital de licitação, a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

IV - DA ANÁLISE DA IRREGULARIDADE DA SELEÇÃO

15. Parte do recurso remonta a decisão que promoveu ajustes na classificação após a fase de lances, tema este objeto do recurso anterior, para o qual não cabe novo recurso para rediscussão de matéria já decidida no âmbito administrativo.

16. Ainda assim, a fim de garantir ampla defesa, e melhor esclarecer qualquer termo que não tenha sido feito na primeira oportunidade optou-se por trazer mais argumentos que reforcem a correição da decisão ora tomada.

17. Os valores relatados na fase final de lances estabelecidos pelo sistema e trazidos no recurso, foram ajustados em conformidade com os critérios estabelecidos no item 1.5 do Termo de Referência, com auxílio da equipe de contratação conforme descrito no item 5.11.4 do Edital do certame.

18. Após a execução dos ajustes, considerado os valores constantes nas propostas incluídas no sistema de compras durante a fase de lances a classificação dos licitantes sofreu alteração quando comparado a

informação inicial do sistema conforme segue:

Licitantes	Proposta Ajustada subitem T.R. 1.5.3.
Drayton	R\$ 14.391.771,94
Azul	R\$ 15.272.252,34
Embraer	R\$ 15.312.722,14
DIGEX	R\$ 15.446.192,34

19. O Ato convocatório, portanto, o qual inclui além do Edital, também o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, é cristalino em estabelecer os critérios de seleção e entre eles a execução dos ajustes nas propostas incluídas no sistema de compras.

20. Conforme citado pelo próprio recorrente, em análise anterior relacionada ao momento de realização dos ajustes, já foi esclarecido que este deveria ocorrer após finalizada a fase de lances.

21. As limitações de sistema e seu vínculo direto com as demais fases da contratação impedem a eliminação desta etapa sob risco de proporcionar a licitantes mal-intencionados a utilização das limitações como porta para prática de ilícitos como o denominado jogo de planilhas.

22. Neste mesmo diapasão, elimina-se com os ajustes, pesos desproporcionais entre os itens que poderiam culminar em uma contratação mais onerosa para o Erário, ao prestigiar em duplicidade os lances dados pelos licitantes em alguns dos itens.

23. O recorrente reconhece em seu parágrafo 11 a previsão no regramento do certame do ajuste nas propostas e que os valores das taxas administrativas seriam desconsiderados para cálculo do valor contratual.

24. No mesmo parágrafo reconhece que os valores dos itens 9,10 e 11,12 seriam exclusivos para efeito de cálculo da proposta vencedora. Obviamente que o item 1.5.4. traz tal informação a fim deixar claro que os valores serviriam exclusivamente para cálculo da proposta vencedora e não para classificação, assim não o fosse, que lógica haveria no estabelecimento dos demais critérios ali descritos.

25. Tanto é verdade, que na sequência do regramento do certame, o item seguinte, 1.5.5., deixa claro que: **“Os Itens 9, 10, 12 e 13 serão usados apenas para efeito de cadastro, lance e classificação da proposta no site de compras, no final da sessão será lançado valor insignificante pelo pregoeiro, com o auxílio da área demandante.”**, reitera-se **“no site de compras”**.

26. Ao requerer o recorrente que o critério seja aplicado apenas a proposta vencedora, equivocou-se novamente o licitante, ao estabelecer que este deveria ser efetivado após encerrada a disputa, pois a aplicação do critério no momento proposto frustraria total e completamente a vontade da Administração na busca pela melhor contratação.

27. Tal argumento fica ainda mais evidente ao observarmos que há uma diferença, entre o valor da fase de lances e após o ajuste, superior a 20% do total e resultaria ainda na escolha da recorrente ainda que sua proposta fosse R\$ 40.469,80 superior ao da Azul Linhas Aéreas naquele momento.

28. Antes de prosseguir, e com a finalidade reforçar e demonstrar de forma inequívoca, o zelo da Administração pela garantia da competitividade e cumprimento do regramento estabelecido para o certame, faz-se necessário analisar os ajustes realizados pelo pregoeiro e a área demandante nos equívocos de preenchimento da proposta da própria recorrente:

28.1. Sem adentrar no lance superior ao máximo permitido para o item 10, de R\$ 1,30, ou seja, 30% acima do limite, o qual já foi objeto de análise em recurso pretérito verifiquemos os valores de lance da recorrente para os itens 11, 12 e 13.

28.2. Ao iniciar a fase de ajustes após encerramento da fase de lances, o pregoeiro com auxílio da área demandante, buscou a melhor interpretação para os valores registrado, a fim de garantir a competitividade entre os licitantes, senão vejamos:

28.2.1. A recorrente preencheu lance de R\$ 0,90 para o item 11 e como resultado, o sistema registrou como lance para o item R\$ 5.172.120,00 (equivalente a taxa administrativa de 22,66%). Além disso, a recorrente apresentou oferta de R\$ 0,10 (ou 3,25%) e R\$ 0,02 (0,87%) para os itens 12 e 13 respectivamente.

28.2.2. O subitem 1.5.6. do T.R. é claro ao definir que o “*Item 11 é o valor reservado pela Administração para gastos com o fornecimento de materiais aeronáuticos, caso a licitante oferte valor menor que R\$ 4.000.000,00 (valor reservado para a despesa de Fornecimento de Materiais Aeronáuticos), pressupõe-se que a licitante está abrindo mão de quaisquer Taxas administrativas (itens 12 e 13 serão 0%) para a plenitude do fornecimento dos materiais aeronáuticos e ofertando desconto no valor do preço (price list), proporcional à diferença do lance em relação ao valor fixado pela administração. Por exemplo: caso a licitante oferte o lance de R\$ 3.600.000,00 para o subitem 11, subentende-se que abriu mão da taxa administrativa e sobre o valor do price list será dado desconto no valor de 10% em relação a quaisquer materiais adquiridos, inclusive de terceiros.*” ou seja o licitante somente poderia dar lance neste item caso a intenção fosse oferecer desconto em seu *price list*.

28.2.3. Observa-se, no entanto, que o valor final do lance registrado no sistema não foi inferior a R\$ 4.000.000,00 o que em um primeiro momento não configura desconto se considerarmos o disposto no subitem 1.5.6 do T.R.

28.2.4. A alteração do item 11 acima do valor reservado pela administração com oferta dos itens 12 e 13 diferente do insignificante, isto é R\$ 0,0001 (mínimo admitido pelo sistema) configura a rigor em descumprimento dos itens 6.7.2. e 6.7.5. do Edital.

28.2.5. Havia duas interpretações possíveis durante análise da proposta:

28.2.5.1. A licitante ofertou taxa administrativa máxima de 22,66% e ao mesmo tempo 3,25% para fornecimento de materiais aeronáuticos nacionais e 0,87% para os importados. A apresentação de proposta nestes termos com taxa administrativa total de 22,66% está em desconformidade com o regramento estabelecido para preenchimento das propostas.

28.2.5.2. Por outro lado, é possível inferir que ao ofertar 0,90 para o item 11 e valores bem baixos para os itens 12 e 13 a recorrente estaria disposta a ofertar desconto no valor do *price list*.

28.2.6. Assim uma interpretação ortodoxa estaria a recorrente ofertando uma taxa administrativa máxima e incorrendo em desobediência aos itens 6.7.2. e 6.7.5. do Edital em razão do preenchimento em desconformidade com o previsto no regramento do certame

28.2.7. Por outro lado, ao ajustar a oferta para refletir o desconto de 10% sobre o valor reservado pela administração procedeu-se o ajuste para R\$ 0,6265 no item 11, bem como R\$ 0,0001 para os itens 12 e 13.

28.3. Ainda que no momento de encaminhamento da proposta os dados estivessem evidentes com o preenchimento da tabela 14 do subitem 5.15.9.5., no momento dos ajustes a Administração desconhecia as informações e trabalhou apenas com os dados fornecidos pelo sistema de compras.

28.4. Comprova-se, portanto, que os alegados “***ajustes a princípio desconhecidos das licitantes e baseados em projeções hipotéticas***” os quais tem amplo amparo no regramento previsto para o certame foram aplicados a todos os licitantes como garantia do caráter competitivo e não em seu desfavor.

29. Dando continuidade, cabe ao pregoeiro conforme item 6.7 do Edital, no entanto, buscar a correção desde que não sejam considerados insanáveis o que foi feito.

30. Alegar ainda que houve aplicação “*sobre si ajustes a princípio desconhecidos das licitantes e baseados em projeções hipotéticas*” e que tais deduções deformam a ordem classificatória, demonstra a recorrente, desconhecer princípios matemáticos básicos de proporção, ao imputar ao processo utilizado exatamente o oposto do que o resultado obtido, que foi exclusivamente, reduzir ao máximo as distorções oriundas de limitações do software que controla parte do processo de aquisições públicas.

31. A Administração garante assim a manutenção do caráter competitivo de forma transparente,

viabilizando a quaisquer licitantes, a partir dos valores das propostas dos demais concorrentes estabelecer, em razão da complexidade de sua área de atuação, os diversos cenários possíveis e promover a adequação da proposta ainda dentro da fase de lances.

32. Ao alegar que houve modificação no critério de seleção após a conclusão da fase de lances a recorrente entra em contradição visto que, no mesmo documento reconhece a necessidade de ajuste das propostas pelo pregoeiro (parágrafo 5 do Recurso).

33. Não procede a alegação de que é possível negociar com os demais licitantes que não o primeiro colocado.

34. Obviamente que é dever da Administração buscar condições mais vantajosas para a contratação, mas estas se restringem a negociação com o primeiro colocado (conforme artigo 61 da Lei 14.133), motivo pelo qual não caberia neste momento ajustes nas demais propostas ainda habilitadas, mas com valores globais maiores, caso se admitisse tal procedimento estaríamos na realidade retornando a fase de lances o que não é o caso.

35. A realização de negociação com os demais licitantes somente poderá ocorrer “*segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração*”, o que não é o caso no presente certame.

36. É cediço que ao prover parcialmente o recurso da fase anterior, tornaram-se nulos os atos praticados entre a desclassificação da Drayton e convocação da Azul, neste sentido os valores negociados junto a Embraer não podem ser considerados, ainda que inferiores ao valor global oferecido pela Azul sob pena de estarmos reabrindo a fase de disputa, o que não é o caso.

37. Desta forma, não procede a alegação da recorrente de que sua proposta é a que **comprovadamente a que oferece maior economia ao erário**, visto que se deve considerar a proposta após a fase de ajustes e não àquela negociada em fase anulada pelo recurso provido anteriormente.

V – DA ANÁLISE DA INABILITAÇÃO TÉCNICA DA AZUL LINHAS AÉREAS

38. O regramento do certame prevê análise da capacidade técnica a partir de critério objetivos estabelecidos no Termo de Referência, entre eles:

38.1. A licitante deverá possuir em seu quadro permanente “8.31.1.1. *Engenheiro aeronáutico, ou um engenheiro mecânico, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, que participará do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade de execução de serviços de manutenção em aeronave ERJ 170-200 STD ou serviços de complexidade tecnológica equivalente ou superior, em relação aos serviços descritos, para atuar na função de responsável técnico pela qualidade dos serviços de manutenção; e*

38.2. “8.32 - *No momento da assinatura do contrato, comprovar certificação ANAC que demonstre a capacidade da Empresa em executar manutenções na Aeronave EMBRAER 175, para os níveis de manutenção previstos no Termo de Referência.*”

39. Ao adotar como requisito a análise do quadro técnico das licitantes, buscou a Administração garantir que a vencedora possuísse em seus quadros profissionais para atuar no controle de qualidade com capacidade para execução de serviços de **complexidade tecnológica equivalente ou superior**.

39.1. O critério, portanto, avalia a complexidade da tarefa desenvolvida pelo profissional em aeronaves equivalente ou superior.

39.2. Diferentemente dos critérios que levaram a desclassificação da DRAYTON, para o qual não houve comprovação de atuação do profissional em outros componentes que não trem de pouso para aeronaves de complexidade maior ou igual, neste caso trata-se de aeronave de mesma família e inspeções duas inspeções anuais e distintas que contemplam um conjunto amplo de aeronave de complexidade equivalente à de nossa frota.

39.3. Não é cabível ignorar que as tarefas previstas no plano de manutenção de uma aeronave da mesma família nas revisões de 72MO e 120MO contemple os diversos sistemas que compõe a

aeronave em maior ou menor profundidade.

39.4. A recorrente alega que as aeronaves que compõe a frota da Polícia Federal possuem mais de 10 anos e que estão previstas as revisões de 144MO a 252MO o que é verdade, no entanto, não se vislumbra grau de complexidade superior ao das tarefas para as quais o ART apresentado se refere.

39.5. Não faria sentido portanto, do ponto de vista de economia processual e celeridade, realizar um comparativo pormenorizado das tarefas executadas visto que o objetivo principal é garantir um profissional familiarizado com todo o processo manutentivo de aeronaves de alta complexidade o que foi comprovado com a documentação apresentada.

40. Caso quisesse a Administração garantir do profissional um *capability* em todo o programa manutentivo previsto para as aeronaves durante a execução do contrato o critério objetivo seria distinto e restritivo podendo suscitar dúvidas sobre direcionamento do certame.

41. Também violaria o disposto na súmula 272 do TCU por atribuir aos licitantes exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

42. Não se pode ignorar ainda que os dois ERJ 170-200 da Polícia Federal são os únicos deste modelo a operar no Brasil e o último operador foi a Azul Linhas Aéreas há pelo menos 8 anos. Portanto, qualquer critério mais restritivo ao modelo operado poderia frustrar o certame além de ser desnecessário do ponto de vista técnico.

43. No que se refere a inexistência de certificação ANAC pela licitante vencedora, tem razão a recorrente ao informar que a documentação apresentada restringe a capacidade de realização de manutenção a inspeções de 7500FH, 6000FC e 24MO o que é insuficiente para atender ao objeto do contrato.

44. No entanto, com o intuito de garantir competitividade e considerando que não haveria prejuízos à contratação a Administração previu no subitem 8.32 do T.R. que “***No momento da assinatura do contrato, comprovar certificação ANAC que demonstre a capacidade da Empresa em executar manutenções na Aeronave EMBRAER 175, para os níveis de manutenção previstos no Termo de Referência.***”

45. Portanto, a assinatura do contrato fica condicionada a apresentação por parte da licitante vencedora de especificação operativa (EO) atualizada em que os níveis de manutenção aprovados junto a autoridade regulatória sejam condizentes com as necessidades estabelecidas no objeto da contratação.

46. No que se refere a auto atestação apresentada pela empresa:

46.1. Alega a recorrente que o documento apresentado deveria ser considerado uma autodeclaração, no entanto, trata-se da declaração do operador das aeronaves CNPJ 09.296.295/0001-60 e do MRO registrado sob CNPJ 09.296.295/0033-47, que seria uma filial, mas com EO 145 e não 121.

46.2. Além do citado atestado de capacidade, foram juntados ainda os da Força Aérea para serviços em A330 e da Modern para 737-4F o que por si só seriam suficientes para comprovação da capacidade técnica para a qual, caso considerasse necessário poderia ser solicitada documentação adicional.

46.3. Ressalte-se que estas informações foram relevantes para avaliação relacionada a garantia de capacidade da licitante em prestar serviço não só ao grupo empresarial, mas também para outros entes sejam eles privados ou públicos.

46.4. Optou-se por solicitar declaração pormenorizada dos serviços prestados nas aeronaves de mesma família por serem mais próximas do objeto a ser contratado.

46.5. Não se pode ignorar ainda que o licitante é o 6º maior operador de E-Jets do mundo e o maior do Brasil, o qual possui ainda aeronaves da mesma família da frota da PF com até 15 anos de uso, os quais se aproximam das condições de serviços a serem prestados na presente contratação.

46.6. Dentro do Centro de Serviços para o qual se propõe a licitante a prestar os serviços objeto da contratação há manutenção de aeronaves da família E-Jet desde 2014.

46.7. Os serviços de manutenção atingem ainda outras plataformas tais como demais aeronaves da família E-JET (E1 e E2), além de Boeing 737, Airbus 320 321 e 330 próprios e de terceiros.

VI – DA CONCLUSÃO

47. Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, este pregoeiro, embasado pela análise da equipe técnica:

47.1. Acusa O RECEBIMENTO das razões e as contrarrazões de recurso, eis que protocoladas tempestivamente;

47.2. Manifesta-se pelo seu **INDEFERIMENTO**, no sentido da manutenção da habilitação da Azul Linhas Aéreas Brasileiras, esclarecendo que a assinatura do contrato está **condicionada a apresentação da especificação operativa (E.O.) corrigida que contemple as manutenções previstas no processo licitatório;**

47.3. Destaca-se que a presente manifestação não vincula a decisão hierarquicamente superior concernente à adjudicação e homologação do procedimento licitatório, contudo, proporciona elementos informativos à autoridade competente, responsável pela análise desta manifestação e subsequente deliberação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

47.4. Na hipótese de a autoridade competente concordar com o não provimento do recurso, alinhando-se ao entendimento do pregoeiro, recomenda-se que a decisão da Autoridade Competente seja inserida no Sistema do Portal de Compras Governamentais e que se proceda à homologação do resultado da licitação, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021.